

S. J. 100

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 13/64 (C.N.) que regula a locação de prédios urbanos, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Incide o veto sobre:

- A) No parágrafo único do art. 5º, a expressão: "salvo se forem ao sublocatário prestados serviços pelo sublocador, além dos de limpeza e conservação do imóvel".

Razões: O art. 5º do Projeto adota como regra a proibição de lucro por parte do locatário com a sublocação do prédio. Trata-se de princípio salutar, já consagrado pela lei atual (Lei nº 1.300, de 28.12.50, atr.6º) e que visa a evitar que prolifere a chamada "indústria das sublocações".

Por exceção, permite o parágrafo único do citado artigo que, em se tratando de habitação coletiva, sujeita a registro policial, a soma dos aluguéis das sublocações alcance o dobro do aluguel da locação. É assim, também, o que dispõe a Lei nº 1.300, de 1.950 (art.6º, § 1º). Explica-se a exceção pelo fato de acarretar esse tipo de sublocação certas despesas, que

não ficariam cobertas com a renda auferida pelo sublocador, como, por exemplo, as decorrentes de limpeza e conservação do imóvel, os serviços de portaria e outros, de menor monta.

A frase final, objeto do presente voto, constante do parágrafo único, amplia de maneira inadmissível aquela exceção, pois permite que o locatário-sublocador obtenha, através das sublocações, aluguel superior ao dobro do que paga ao locador principal, sempre que prestar serviços aos sublocatários, que não os de limpeza e conservação do imóvel. Orá, como o Projeto não define nem discrimina que serviços - são esses, resulta dessa imprecisão que quaisquer serviços - inclusive os que o sublocador normalmente presta ao sublocatário, como, por exemplo, os de portaria e os de entrega de correspondência - poderão se constituir em escusa para cobrança de aluguel exagerado, acima daquele dobro, e sem limitação alguma, pois o Projeto não fixa qualquer teto, em ocorrência à hipótese constante da ressalva.

Com as portas assim abertas, vítimas de possível ganância por parte do sublocador seriam exatamente os menos favorecidos da fortuna, a brigados a residir em casas de cômodos.

B) No art. 6º, § 2º, a expressão "em garantia do aluguel".

Razões: Como bem salientaram as emendas oferecidas ao Projeto, de n°s. 8, 3ª parte, e 24, a caução é dada em garantia da locação, ou melhor, de todas as cláusulas contratuais, e, não, somente do aluguel. Esse erro técnico já vem da Lei n° 1.300 (art. 7º, § 2º), havendo sido criticado por parte do Instituto dos Advogados.

O voto proposto faz desaparecer a impropriedade assinalada.

C) No parágrafo único do art. 8º, a expressão: "novas garantias ou".

Razões: O art. 8º do Projeto considera prorrogadas por tempo indeterminado as locações que se vencem após a entrada em vigor do novo diploma, ficando mantidas, salvo quanto ao prazo e o valor do aluguel, as demais cláusulas contratuais;

Como, porém, pode ocorrer que a fiança, garantidora do fiel cumprimento do contrato, haja sido prestado para vigorar sómente durante o prazo previsto no contrato, dispõe o parágrafo único do referido art. 8º que, em tal se verificar, o locador, para não ficar a descoberto, poderá exigir do locatário, durante a prorrogação compulsória, "novas garantias, ou o pagamento adiantado do aluguel correspondente a um mês, ou, ainda, o depósito de quantia correspondente a três meses do aluguel reajustado na forma desta lei".

Não esclarece o Projeto, entretanto, a que novas garantias está a se referir. Tal omissão - cu tornará inútil a faculdade concedida ao locador, ou abrirá ensejo a pendências judiciais intermináveis, criando áreas de estrito desenho necessárias entre senhorios e inquilinos.

Desaparecendo a garantia fidejussória, permite o parágrafo que o locador opte entre cobrar o aluguel adiantadamente ou pedir o depósito de soma correspondente a três meses de aluguel. Não é mister se lhe confira, ainda, uma terceira opção, e, o que é mais, de natureza não especificada no texto,

D) No art. 8º, parágrafo único, a expressão final "reajustado na forma desta Lei".

Razões: A frase cuja supressão o presente voto propõe é desnecessária, por isso que o aluguel a ser cobrado antecipadamente, ou depositado, como prevê a parágrafo, só poderá ser aquele que fôr legalmente devido. E é, também, inconveniente, porque nem sempre o aluguel que o locador cobra e que o locatário paga será "o novo aluguel reajustado de acordo com esta lei". Pode muito bem ser inferior e sem reajuste, como admite o § 2º do art. 19 do Projeto. E pode, até, ser superior, havendo concordância, por escrito, do locatário (art. 22).

A emenda ao projeto de nº 8, 3ª parte, já deixa acentuadas tais circunstâncias.

E) No art. 11, inciso VII, a preposição "ou" entre as palavras "mutuário" e "promitente".

Razões: Enumerando os casos de retomada do prédio, o art. 11, no inciso VII - reproduzindo disposição constante da Lei nº 1.500, de 1950 (art. 15, nº VII) - prevê a hipótese de ser o pedido formulado por Instituto ou Caixa em benefício de seu associado ou mutuário, que haja com ele a justificativa compra do imóvel. Em outras palavras: a retomada do prédio é pedida pelo Instituto ou Caixa, para seu associado ou mutuário a quem prometeu vender o imóvel.

Ocorre, porém, que, pela forma como está redigido o inciso VII, parece estar o mesmo autorizando a retomada do prédio por Instituto ou Caixa em favor de qualquer promitente comprador de imóvel seu, inclusive de quem não fôr seu associado ou mutuário.

v) O inciso XI do art. 11.

Razões: O Projeto remetido ao Congresso Nacional, disciplinava em dois incisos distintos o caso de retomada do prédio para uso do proprietário/residente em prédio alheio (inciso X) e o de retomada pelo promitente comprador em situação análoga (inciso XI).

Na tramitação do Projeto pelo Congresso Nacional foi acolhida a emenda nº 177, do Relator da matéria, engenda essa que reuniu num só inciso - o de nº X - aqueles dois casos. Conseqüência dessa fusão seria a supressão do inciso XI.

Por equívoco, entretanto, permaneceu no Projeto o Primitivo item XI, daí resultando que o mesmo repete, embora por outras palavras, o que no item anterior já ficara disciplinado.

Acolhido que seja o presente voto, deverão ser suprimidas as remissões que outras dispositivas do Projeto fizessem ao inciso XI do art. 11 (art. 11, § 4º, art. 13 (duas vezes) e art. 17 inciso IV).

vi) O § 2º do art. 11.

Razões: O direito do locatário de purgar a mora já se integrou no sistema jurídico pátrio.

O § 2º, ora vetado, inviando o sistema anterior, restrinjo o limite desse direito, só autorizando a grama da mora por duas vezes.

Tal limitação talvez fosse compreensível numa lei de emergência, destinada a duração temporária. No, porém, numa lei de caráter permanente e duradouro,

Diz-se, é que a limitação do número de purgações da mora visa a impedir que o mau locatário abuse dessa faculdade, só pagando em Juízo, com inconvenientes e despesas para o locador.

O argumento prova demais, porquanto locadores há, também, que por univocidade contra o inquilino, recusam-se sistematicamente a receber o aluguel, a fim de, acionando-o, / forçá-lo ou a contestar a ação de despejo - com risco de vê-la julgada procedente - ou a purgar a mora, pagando custos e honorários de advogado. Restrita a purgação da mora a duas vezes, ditos locadores encontrariam / ali um incentivo a mais para aleijar o despejo do locatário.

Preferível será, pois, deixar à justiça a apreciação de cada caso concreto, e de, talvez, sejam as circunstâncias, punir o locatário/remitente, considerando a purgação reiterada da mora como abuso de direito.

Sói, aliás, o que ocorreu anteriormente ao advento da Lei nº 3.085, de 20 de dezembro de 1956, cujo art. 11º o Projeto não repreende.

H) O §3º do art. 11.

Razões: Dessa medida de proteção ao inquilino, prevê o Projeto, em seu art. 11º, § 1º, que, nas ações de despejo por falta de pagamento do aluguel, poderá o inquilino obstar o prosseguimento do feito, purgando a mora. Além disso, contra qualquer malícia do locador, recusando-se injustificadamente a receber o aluguel, dirige, ainda, o locatário da ação de constituição ou depósito em pagamento, dis-

disciplinada nos arts. 314 e seguintes do Código do Processo Civil.

Cria o Projeto, no parágrafo ora vetado, ainda uma terceira forma, complexa e até antenica, visando ao mesmo objetivo: a remessa, através de estabelecimento bancário, da quantia correspondente ao aluguel e demais excargos. E perde-se o parágrafo em detalhes: a) haja ou não convenção em contrário, a remesa poderá ser feita, à custa do locador, nos 5 primeiros dias do mês do calendário/ seguinte ao vencido; b) havendo contrato escrito, a remessa se fará dentro do prazo contratual; c) o estabelecimento bancário/ será o previsto no contrato; d) não mencionando o contrato qual o estabelecimento, apré é que o locatário escolher; e) em tal caso, o locatário comunicará préviamente, por carta registrada, ao locador, o nomro do estabelecimento e agências locais em que pretende fazer o depósito; f) em caso de divergência entre locador e locatário / quanto ao estabelecimento escolhido, a designação se fará por decisão judicial e seus efeitos prevalecerão até o término da locação.

Como se vê, o parágrafo, longe de simplificar o sistema de pagamento do aluguel, acaba tornando-o desnecessariamente complicado, culminando por criar entre os contratantes uma ação judicial, necessariamente de rito ordinário, para a escolha do estabelecimento bancário em que o depósito do aluguel deverá ser realizado.

Como é de primeira evidência, se as partes estão de acordo na escolha do estabeleci -
mento bancário, desnecessário é que a lei disponha a respeito, pois tal forma de pa -
gamento do aluguel não é proibida por qual -
quer lei. Se não estão de acordo, inconve -
niente é que, para dirimir tal dúvida, que
é mero detalhe, se tenha que recorrer à
Justiça.

As duas medidas de proteção acima referi -
das - a purgação da mora e a consignação /
em pagamento - já são armas bastante efici -
entes para a proteção do locatário.

I) No § 5º do art. 11, os dispositivos finais "ou II".

dações: Ao decretar o despejo, o juiz, conforme pre -
ceitura o § 5º do art. 11, fixará prazo, até
30 dias, para a desocupação do prédio pelo
locatário. Essa a regra geral, que a Lei
nº 1.300 também consigna (art. 15, § 3º)./
Casos há, entretanto, em que, tendo em con -
sideração a natureza da atividade do loca -
tório - asilos, creches, colégios, hospí -
tais, repartições públicas, associações ru -
ligiosas, desportivas, culturais, etc.-per -
mite a Lei (Lei nº 1.300, art. 15 § 3º, se -
gunda parte), assim como o Projeto (art. 11
§ 5º, segunda parte), seja, pelo juiz, di -
latado até 6 meses o prazo para a desocupa -
ção, atendidas as circunstâncias que oco -
rarem, salvo se o despejo houver sido de -
cretado por falta de pagamento do aluguel.
Af - no despejo por falta de pagamento da
renda - essa é arbitrio do julgador e o
prazo para a desocupação não poderá ser su -
perior a 30 dias.

O Projeto, invadando o regime vigente até então, proíbe que o juiz dilate o prazo para a desocupação também na hipótese de haver sido o despejo decretado por infração de obrigação legal ou contratual. A tanto equivale a expressão "ou II", ora vetada.

Não se afigura razoável a restrição. A infração contratual ou legal pode ser mais grave ou menos grave, conforme o caso. O curial será deixar ao prudente arbítrio do juiz - se no prédio se encontra instalado / um colégio, um hospital, um asilo ou alguma das entidades que o parágrafo especifica - conceder maior ou menor prazo para a desocupação, até o limite de 6 meses, e não limitar ao máximo de 30 dias - tal como nos casos comuns - esse arbítrio. Muitas vezes / dar-se-á que usando dessa faculdade, poderá o juiz, por exemplo, obstar a que um colégio seja despejado em pleno ano letivo, com prejuízo para os alunos. Dilatando o prazo, dentro do limite de 6 meses que a lei lhe conceder, o despejo poderá ser executado / sem tal inconveniente.

j) No art. 12, a expressão: "(Art. 11, § 8º)"

Ribeiro: O voto ora proposto tem por objetivo corrigir equívoco de redação.

Bastarecendo que o locatário tem preferência para pedir a purgação da mora, disciplina o art. 12 a purgação da mora pelo sublocatário. Mas, ao fazer remissão àquela preferência, alude ao art. 11, § 8º, que cuida do sumo disenso. A remissão acertada, feita entre parêntesis, deveria ser ao art. 11, § 1º.

A expressão proposta evita equívocos, sem prejudicar o sentido da disposição.

K) No art. 12, a expressão final: "desocupado pelo retomante".

Razões: Preve o art. 12 do Projeto hipótese análoga à de que cuida o art. 16 da Lei nº 1.300, de 1950: em se tratando de despejo requerido por falta de pagamento de aluguel, poderá o sublocatário legítimo purgar a mora, se o locatário e não o fizer; e, em tal caso, assumirá elle a posição do locatário, em cujos direitos ficará subrogado relativamente ao prédio.

No caso figurado pelo art. 12, como se vê, o despejo não se consuma, é obstado pela purgação da mora por parte do sublocatário, o qual, simplesmente, assume a posição jurídica do inquilino-sublocador. Não há, afi, por conseguinte - como bem observa o item I da "justificação da emenda nº 69", que obteve parecer favorável do relator do Projeto - qualquer desocupação do prédio, nem aí se trata de retomada, como a expressão ora vetada faz supor.

L) No art. 13, § 2º, a expressão: "de que trata o art. 11, § 3º,

Razões: O § 2º do art. 13 faz, na frase ora vetada, alusão à notificação prévia feita ao locatário. De tal notificação cuida o § 4º do art. 11, e não o § 3º, como, por equívoco, ficou consignado no art. 13, § 2º.

A expressão ora proposta corrige o engano, sem prejudicar o sentido do texto.

H) No art. 17, inciso III, a expressão "pá-
ragrafo único do",

Razões:

A redação que o inciso III do art. 17 faz ao parágrafo único do art. 7º é fruto de equívoco, por isso que o art. 7º não tem qualquer parágrafo. A redação deve ser feita ao art. 7º, que é o que trata da hipótese.

H) No art. 19, a expressão: "residenciais,
comerciais ou industriais".

Razões:

No sistema do Projeto, a lei proposta visa a disciplinar toda e qualquer locação de prédio urbano (art. 1º). Ser "prédio urbano" é a condição única para que a sua locação se subordine às regras ditadas pelo Projeto, o qual, no que tange ao aluguel, não estabelece qualquer distinção baseada no destino dado ao imóvel.

Assim, pouco importa que o prédio seja destinado a fins residenciais, ou não. O critério é um só para todos; seja qual for a natureza da locação, o aluguel, em ocorrendo as hipóteses previstas no Projeto, pode rá ser reajustado através do critério comum e uniforme da correção monetária.

Sei não haver lugar para a alusão, que o art. 19 do Projeto faz, a contratos de locação "residenciais, comerciais ou industriais", frise essa que, além de desnecessária, traz em si o inconveniente de não haver abrangido, como pretendeu, todas as locações de prédios urbanos, pois, por aplicação do princípio de que "inclusio unius, exclusio alterius", varia deixando com disci-

disciplina as locações dos escritórios dos profissionais liberais - advogados, médicos, dentistas, corretores, desembachantes, etc. - pois tais locações não são residenciais, nem comerciais, nem industriais.

O voto proposto afasta a discriminação e faz com que a disposição do art. 19 abrange todas as locações.

Q) No art. 19, § 1º, a palavra "adequadamente".

Razões: Como base para os cálculos de reajustamento do aluguel, o Projeto adota o índice geral de preços anualmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia, índice esse que reflete o poder aquisitivo / da moeda nacional.

Fixado tal índice, não há como díle duvidar, pois o Conselho Nacional de Economia é o órgão técnico por excelência a que deve incumbir a tarefa de investigar o estudo do fenômeno econômico.

Dai a impropriedade do advérbio, cuja suposição era se propõe, o qual, mantido no texto, poderá dar ao que se pretenda discutir ou pôr em dúvida o acerto do índice indicado pelo referido Conselho.

P) No art. 26, inciso III, a expressão: "o requerer".

Razões: Se o autor, com a intenção, oferece cópia da mesma, está com isso indicando que opta pela facilidade a que o inciso alude, tornan-

tornando-se, assim, desnecessário que, além disso, formule requerimento expresso em tal sentido.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, se quais era submetido à elevada apreciação dos Senhores ~~Membros~~ do Congresso Nacional.

Brasília, em 25 de novembro de 1964.